Fls. 16

PARECER Nº 151/2021

Projeto de Lei nº 090/2021

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08/09; e está acompanhada de documentos, fls. 10 a 15.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa objetiva estabelecer políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, registramos que os Transtornos de EspectroAutista - TEA - configuram uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente

considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país, entre elas as de educação. A edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma. Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, assentado que a Lei nº 12.764/2012 em seu art. 1º descreve os elementos que caracterizam o autismo, bem como considera de forma oficial os autistas como pessoas portadoras de deficiência, e no art. 2º estabelece as diretrizes da política nacional, o Projeto de Lei ora em análise apenas reproduz em parte dos artigos o que está disposto na legislação federal, se afigurando inviável ao Município editar legislação sobre tema já tratado na legislação federal, por representar clara ofensa ao princípio da necessidade.

Em função de tal princípio, não pode a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, além de, obviamente, não poder ser contrária ao estabelecido em legislação federal. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes[1]:

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Ou seja, não obstante se reconheça competência material comum do Município, juntamente com os Estados e a União, consoante o art. 23, II, da CRFB/1988, para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, que possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federais, estaduais, distritais e municipais entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente, temos que o Projeto de Lei ora em análise, na forma proposta, viola o princípio da necessidade.

Conforme se vê o Projeto de Lei em tela, em seus artigos 3º e 7º, impõe obrigação à órgãos e agentes do Executivo municipal, e conforme já nos manifestamos anteriormente, não compete ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Em assim sendo, o Projeto de Lei que ora se analisa implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de

administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[2]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*

Ante todo o exposto, e considerando a relevância do tema e o desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede que o Poder Legislativo institua diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de um programa de governo.

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

5

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 14/12/21

Comunicado nº 226/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 089/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Conselheiro Lafaiete destinar 01% (um por cento) da arrecadação da receita corrente líquida para preservação dos mananciais pertencentes a Conselheiro Lafaiete/MG.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 090/2021	Institui políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (tea) e seus familiares no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 091/2021	Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.519, de 26 de maio de 2003, que "Estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 092/2021	Dispõe sobre o rateio das sobras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os servidores profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 094/2021	Cria o "Museu do Esporte de Conselheiro Lafaiete" nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 095/2021	Institui o "Dia Municipal do Atleta Paralímpico".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681